PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Do Sr. Uldurico Junior)

Acrescenta a alínea h ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre informações a serem incluídas no documento de identidade civil.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art.	3°	 														

h) o tipo sanguíneo e informações sobre alergia a alimentos, produtos e medicamentos do identificado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é evitar acidentes fatais envolvendo processos alérgicos de pessoas que não tenham meios de comunicar essas informações por se encontrarem desmaiados ou desacordados.

O número de pessoas que são alérgicas a algum tipo de alimento, de produto ou de medicamento é significativo e, em muitos casos, a ingestão de algum alergênico, por desconhecimento de quem ministra ou ingere a substância, pode ser altamente perigoso, levando até mesmo à morte.

Temos notícias de pessoas que morreram no consultório do seu dentista, em virtude de choque anafilático, causado por medicamento ou por anestesia. Outros podem necessitar de socorro urgente, em caso de acidente, e, se não estiverem em condição de fazer esse comunicado ao socorrista ou não houver alguém presente que tenha conhecimento desses fatos, a vítima poderá morrer devido à ingestão de algum medicamento ao qual seja alérgico.

Desse modo, a informação contida no documento de identificação civil pode salvar vidas, além de ser uma providência de fácil realização. Por essa razão, propomos que se acrescente, na lei que dispõe sobre a carteira de identidade, a obrigatoriedade de inclusão dessa informação, com o que estaremos resquardando a vida de muitos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Uldurico Junior